



Ofício nº 052/2025

Maceió, 18 de junho de 2025.

Ao Senhor
Comandante da 2ª Região Militar
General de Divisão Alexandre de Almeida Porto

Assunto: Carabina .357 Magnum classificada errada pela SFPC

Cumprimentando-o, trazemos a notícia de um entendimento incorreto adotado pela SFPC subordinada à Vossa Senhoria que está trazendo prejuízos às práticas desportivas, as quais inclusive o Estado deveria fomentar, e ao fim requeremos informações a serem respondidas no prazo de 20 (vinte) dias, com amparo no §1º do artigo 11 da Lei 12.527/11.

Nos foi noticiado, com as respectivas provas documentais, que a SFPC da 2ª Região Militar estaria adotando um entendimento incorreto sobre a classificação das carabinas de repetição no calibre .357 Magnum, o que resulta no indeferimento injusto de processos e cerceando o direito de atletas do tiro desportivo. Observemos o processo SISGCORP 023572.24.396356, o qual foi indeferido, bem como o despacho anônimo que foi utilizado para indeferir:

Nº Protocolo
02357224396356

1. Confira os dados do Solicitante					
2. Escolha as Atividades e os Serviços					
023572.24.396356	11/12/2024	Autorização de Aquisição de Armas de Fogo - PF	Indeferido	Favor acessar o processo e sanar as pendências listadas no Item "3. Preencha as Condições de Exigências."	Comando da 2ª Região Militar
5. Gere GRU					
6. Parecer					
Despacho					
<input type="radio"/> DEFERIDO <input checked="" type="radio"/> INDEFERIDO					
Motivo					
Art. 36. Para fins de aquisição de armas de fogo, ficam estabelecidos os seguintes limites: I - atirador de nível 1 - até quatro armas de fogo de uso permitido;					

Utilizando anonimamente a argumentação de que o atleta nível 1 só poderia adquirir até quatro armas de calibre permitido, presumimos que o analista está entendendo que a carabina de repetição no calibre .357 é arma de uso restrito.



Afirmamos isso em face de que o objeto do mencionado processo de aquisição é justamente a carabina de repetição no calibre .357 Magnum, arma de uso permitido, além do fato de que o atleta em questão possui apenas uma arma de calibre permitido em seu acervo:

Identificação do PCE

ARMA OBJETO DA AQUISIÇÃO

Nº Ordem	Nomenclatura do Produto	Descrição do Produto	Espécie	Marca	Modelo
110020	Arma de fogo de repetição de uso permitido	Calibre(s): 357 Magnum (Restrito)	carabina / FUZIL	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS	PUMA

Meu acervo

ÚNICA ARMA NO ACERVO DO ATLETA

Mais Color

Nº da Arma	Nomenclatura do Produto	Descrição do Produto	Espécie	Marca	Modelo	País de Fabricação	Aquisição	Atividade
	Arma de Fogo	Nº da Arma: Calibre(s): 380 Automatic (Permitido)	PISTOLA	IMBEL	GCMD1	BRASIL	08/04/2025	TIRO DESPORTIVO - ATIRADOR DESPORTIVO

Se o atleta possui apenas uma arma de calibre permitido, sendo nível 1, possuindo o direito de adquirir mais 03 (três) armas de calibre permitido conforme a legislação vigente, e tem seu processo indeferido sob alegação de que ultrapassou o limite de armas do nível 1, que são até 04 (quatro) armas de calibre permitido e nenhuma arma de calibre restrito, **não restam dúvidas que a SFPC subordinada à Vossa Senhoria está classificando incorretamente a carabina de repetição no calibre .357 Magnum como arma de uso restrito.**

Para afirmarmos que esse entendimento é incorreto e que o despacho foi ilegal, vejamos a classificação definida pelo Decreto 11.615/23, *in verbis*:

Art. 11. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas: (...)

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules; (...)

Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas: (...)



IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições; (...)

Se uma carabina de repetição no calibre .357 Magnum não ultrapassa na saída do cano, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, ela é definitivamente uma arma de uso permitido, revelando-se assim a ilegalidade do despacho que indeferiu o processo SISGCORP 023572.24.396356 e revelou o entendimento incorreto que prejudicará todos os atletas que tiverem processos com o mesmo objeto protocolados nesta SFPC.

Acerca da afirmativa de que o despacho ilegal é anônimo, e destaque-se que isso também é uma ilegalidade, a mesma se deu em face de que não há qualquer identificação visível do servidor público responsável pelo despacho manifestamente ilegal, violando-se assim a Lei 9.784/99 e o princípio da publicidade previsto na Constituição Federal, *in verbis*:

*CF/88, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*

*Lei 9.784/99, art. 22, § 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a **assinatura da autoridade responsável**. (grifo nosso)*

Em todos os setores do serviço público temos despachos com a assinatura e identificação do responsável, principalmente quando o despacho é decisivo quanto aos direitos do cidadão, mas somente nas SFPC's, incluindo a que é subordinada à Vossa Senhoria, não conseguimos identificar o responsável pelo despacho que tolheu os direitos do atleta do tiro desportivo. Sem a devida identificação do servidor público e impossibilitados de buscarmos a responsabilidade individual do mesmo, só nos resta oficiarmos seu superior e responsável pela SFPC em questão.

Para comprovar que o fato aqui tratado não é um problema eventual, e sim um entendimento que está sendo aplicado incorretamente a diversos processos, gerando prejuízo à coletividade e justificando assim a necessidade de atuação desta Entidade Nacional, também recebemos *printscreens* do processo SISGCORP de nº 023572.24.385047, onde averiguamos que o atleta não possui nenhuma arma em seu acervo, mas igualmente teve seu processo indeferido ilegalmente com a mesma



justificativa, onde simplesmente foi mencionado o artigo 36, inciso I, da Portaria 166-COLOG, como justificativa para o indeferimento, sendo que tal legislação ampara o direito de deferimento do processo, haja vista que o atleta em questão está adquirindo uma arma de calibre permitido.

Diante do exposto, utilizamos do presente expediente para mui respeitosamente requerer que Vossa Senhoria se digne a nos responder, no prazo de 20 (vinte) dias, com fulcro no §1º do artigo 11 da Lei 12.527/11:

1. Ciente de que uma carabina de repetição no calibre .357 Magnum é arma de uso permitido, quais medidas serão adotadas *ex officio* para corrigir a injustiça praticada no processo SISGCORP de nº 023572.24.396356, no sentido de que a legalidade seja restabelecida, inclusive para cumprir o disposto no art. 217 da Constituição Federal;
2. Ciente de que uma pistola no calibre .380 ACP é arma de uso permitido, quais medidas serão adotadas *ex officio* para corrigir a injustiça praticada no processo SISGCORP de nº 023572.24.385047, no sentido de que a legalidade seja restabelecida, diante do indeferimento ilegal presente no processo;
3. Se medidas serão adotadas por Vossa Senhoria, superior hierárquico e responsável pela SFPC da 2ª Região Militar, no sentido de que os analistas se abstenham de indeferir ilegalmente processos com a adoção de classificação de armas de uso restrito ou permitido divergentes da determinada pelos artigos 11 e 12 do Decreto 11.615/23;
4. Informar se, ao exigirem que um atleta seja nível 3 para adquirir uma arma de uso permitido quando há espaço para esta no acervo do atleta nível 1, os militares da SFPC em questão estão conscientes da tipificação prevista no art. 33 da Lei 13.869/19, *in verbis*:

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Termos em que,
Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático